



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Comarca de Goiânia
15ª Vara Cível e Ambiental
Avenida Olinda, QD. 6, LT. 04 - Fórum Cível, Sl. 823, Park Lozandes, Goiânia/GO, 74.884-120
gab15civelgoiania@tjgo.jus.br

SENTENÇA

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento
-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
PROCESSO Nº: 5161922-48.2021.8.09.0051
REQUERENTE (S): Nilian Belgina De Oliveira Caetano
REQUERIDO (S): Unimed Goiânia Cooperativa De Trabalho Médico

Trata-se de *ação de obrigação de fazer c/c consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência liminar* ajuizada por **Nilian Bélgica de Oliveira Caetano** contra a **Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico**, partes qualificadas nos autos.

Aduz a autora, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde da requerida; que seu dependente e esposo Alexandre Caetano de Souza sentiu todos os sintomas da Covid-19 no dia 28/03/2021; que, por isso, esteve com ele no Hospital Amparo, em 29/03/2021, mas foi surpreendida com a informação de que o atendimento foi negado pela requerida; que, em contato com a ré, soube que o plano de saúde foi cancelado em 25/03/2021, pois a fatura vencida em 15/12/2020 não teria sido paga; e que, ao contrário do que posto pela requerida, pagou a fatura em 14/12/2020 e as demais subsequentes.

Assim, ajuizou a presente demanda, requerendo, ao final, que fosse reconhecido o adimplemento da mensalidade de dezembro de 2020 e restabelecido o contrato de plano de saúde; que a requerida fosse condenada ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, e a restituir em dobro o valor cobrado referente à fatura paga em dezembro de 2020. Pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça e pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para embasar sua pretensão, juntou documentos (mov. 1).

Valor: R\$ 21.169,88
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 4ª UPP VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª
Usuário: ALTEIVI OLIVEIRA DE ALMEIDA - Data: 27/11/2023 07:40:53



Deferimento da gratuidade da justiça e da antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do contrato (mov. 5).

A autora noticiou o falecimento do seu esposo e juntou documentos (mov. 14).

Citada, a parte requerida ofereceu contestação (mov. 25), alegando, em resumo, que a ré não cumpriu suas obrigações; que ela deixou de pagar a mensalidade de dezembro, pois o valor foi estornado pelo banco; que encaminhou notificação para o endereço da autora; que a notificação não foi recebida porque a requerente não manteve seu endereço atualizado; e que a culpa da rescisão é exclusiva da autora. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação e documentos (mov. 29).

Requisitadas informações à Caixa Econômica Federal (mov. 35 e 45).

Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (mov. 59).

Requisitadas novas informações à CEF (mov. 70).

Informações prestadas pela CEF (mov. 82).

Encerrada a instrução processual (mov. 88).

Alegações finais da parte requerida (mov. 91).

Alegações finais da autora (mov. 92).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e os requisitos de validade do processo, assim como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

Faço constar, inicialmente, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é típica de consumo, eis que preenchidos os pressupostos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 608:

Súmula 608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Logo, aplicável ao caso a legislação consumerista.

Pois bem.

De acordo com o art. 13 da Lei n. 9.656/1998, o inadimplemento das mensalidades por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, faz surgir para a operadora do plano de saúde o direito de rescindir unilateralmente o contrato, desde que o consumidor seja notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. Vejamos:



Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedados:

[...]

II – a **suspensão ou a rescisão unilateral do contrato**, salvo por fraude ou **não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;**

[...]

No caso dos autos, conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (movs. 59 e 82), o valor pago para o boleto 18340889, com vencimento em 15/12/2020, de R\$ 564,94, foi devolvido pelo banco cedente (Banco Santander) à conta da autora (agência 4613) apenas em 31/03/2021.

Diante da ausência de pagamento da mensalidade, a ré encaminhou notificação para o endereço postal da requerente em 27/01/2021, porém, o aviso de recebimento da carta retornou com a informação “ausente” (mov. 25, arq. 2).

Com efeito, ao contrário do que posto pela ré, a autora não mudou de endereço. O endereço para o qual a notificação foi encaminhada é o mesmo informado pela autora na inicial: Rua AB 13, Residencial Alice Barbosa I, Qd. 19, Lt. 15, Goiânia/GO, CEP 74.0691-865. Não obstante, não houve a efetiva entrega.

Nesse ponto, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem se posicionado no sentido de que, para a rescisão unilateral do plano de saúde, impõe-se a demonstração da efetiva notificação, o que não ocorre com o retorno da respectiva carta com a informação de destinatário “ausente”.

Ademais, o estorno do valor pago pela autora se deu por circunstâncias alheias a sua vontade e somente após mais de três meses do pagamento. Apesar disso, a requerida continuou recebendo o pagamento das mensalidades subsequentes, em nítido comportamento contraditório.

A ausência de prévia notificação válida e o recebimento regular das parcelas posteriores àquela que ensejou a rescisão configuram circunstâncias autorizadas do restabelecimento do contrato de plano de saúde. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. RECEBIMENTO REGULAR DAS PARCELAS POSTERIORES ÀQUELA QUE ENSEJOU A RESCISÃO. 1. Nos moldes do



que dispõe o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, para a rescisão unilateral dos planos de saúde pela operadora, em decorrência de inadimplência do usuário, é necessária a observância de três requisitos cumulativos, a saber: 1º) que o atraso seja superior a 60 (sessenta) dias, cumulativos ou não; 2º) que o atraso se verifique dentro dos últimos 12 meses de vigência do contrato; e 3º) que o consumidor seja notificado até o 50º dia de inadimplência. 2. **Restando demonstrado que as três correspondências com avisos de recebimento foram frustradas, não contendo nenhuma delas a assinatura da consumidora, sendo uma devolvida porque o destinatário estava "ausente" e outras delas sequer possuindo o motivo do não cumprimento da missiva, não há falar que a notificação tenha alcançado seu intento, o que acaba sendo corroborado pelo fato de que a operadora continuou a receber regularmente os valores alusivos aos meses posteriores àquele em que verificada a inadimplência.** 3. Demonstrada a prática do ato ilícito, deve a ré ser condenada a indenizar o dano daí oriundo. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5520557-31.2019.8.09.0111, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVALIDADE. RENEGOCIAÇÃO POSTERIOR DA DÍVIDA. 1- Para fins de satisfação da exigência estabelecida no inciso II, do parágrafo único, do artigo 13, da Lei 9.656/98, é inválido o ato de notificação recebido por terceiro. 2. **Ausente demonstração de que efetivada a notificação prévia, o restabelecimento do contrato de plano de saúde é medida impositiva.** 3. **Uma vez sequenciada a emissão de boletos pelo plano de saúde e efetuados pagamentos pelo consumidor em relação a meses subsequentes, caracteriza comportamento contraditório a rescisão por inadimplência, em violação à boa-fé objetiva.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5255128-19.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). José Ricardo M. Machado, 8ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2023, DJe de 25/09/2023)

Portanto, revela-se de direito o restabelecimento do contrato de plano de saúde firmado entre as partes.

No tocante aos danos morais, tenho que a situação posta nos autos extrapola aquilo que se convencionou chamar de mero dissabor. Isso porque a autora, em plena pandemia da Covid-19, teve atendimento negado. Conforme relatado e demonstrado nos autos, o esposo da autora esteve acometido com a Covid-19 e não pode ser atendido no Hospital América porque o plano de saúde havia sido unilateralmente cancelado, vindo a falecer no curso do processo.

Assim, impõe-se a condenação da requerida em danos morais.



Por sua vez, a fixação a fixação do valor indenizatório deve ser pautado dentro da razoabilidade prevista em lei, levando a linha de conta as condições das partes, impondo-se, dessarte, um nexo de coerência entre o que se pede e aquilo que se necessita, bem como o que se pode efetivamente pagar.

Sobre o tema, Rui Stoco leciona:

'Compensar não significa reparar. Não há de se repudiar a teoria do valor do desestímulo enquanto critério, pois o propósito de desestimular ou alertar o agente causador do mal com a objetiva imposição de uma sanção pecuniária não significa a exigência de que componha um valor absurdo, despropositado e superior às forças de quem paga; nem deve ultrapassar a própria capacidade de ganhar da vítima e, principalmente, a sua necessidade ou carência material, até porque, se nenhum prejuízo dessa ordem sofreu, o valor apenas irá compensar a dor, o sofrimento, a angústia, etc. e não reparar a perda palpável, o ressarcimneto, dito material'.

(Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. p. 762).

Dito isto, o valor da reparação por danos morais deve ser fixado prudentemente. Dentro desta perspectiva, no caso, hei por bem arbitrar os danos morais à requerente no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que não destoia dos parâmetros adotados e que proporcionará à autora satisfação justa na medida do abalo sofrido, sem enriquecimento injustificado, evitando, assim, que se tire lucro indevido do caso, a par de compensação pecuniária por ofensa à sua personalidade.

Quanto ao pedido de restituição em dobro da mensalidade paga, não há razões para acolhê-lo, na medida em que o pagamento da contraprestação devida em dezembro de 2020 é obrigação contratualmente assumida e não importa em pagamento indevido, passível, em tese, de restituição em dobro.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para: **a)** condenar a parte requerida a restabelecer o contrato de plano de saúde firmado com a autora sob n. 907000003; e **b)** pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, à parte requerente, com correção monetária pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, decreto a extinção do processo com resolução do mérito.

Diante da sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.



Lucas de Mendonça Lagares
Juiz de Direito

3

Valor: R\$ 21.169,88
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
GOIÂNIA - 4ª UPJ VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª
Usuário: ALTEIVI OLIVEIRA DE ALMEIDA - Data: 27/11/2023 07:40:53

